



# A Responsabilidade Criminal do Médico

Filipa Quaresma nº 3974

Maria Lobo Antunes nº 3870

Maria Inês Saldanha nº 4055

Rita Piedade Silva nº 4103

Sofia Costa Corado nº 4128

# Introdução

Actividade médica sob o ponto de vista do direito penal português

Possibilidade de uma **responsabilização penal** do médico por actividades directamente relacionadas com o exercício da sua profissão

## Direito Médico

- **Responsabilidade profissional**
- “Obrigação inerente ao médico de reparar as consequências prejudiciais dos actos e omissões cometidos no exercício da sua profissão”

*J.A. Esperança Pina*

- *Responsabilidade disciplinar*
- *Responsabilidade civil*
- ***Responsabilidade criminal do médico***

**Violação das normas do Código Penal no exercício da actividade médica, que é julgada nos tribunais comuns.**

# Introdução

## Responsabilidade penal



## Crime

Todo o facto voluntário declarado punível pela lei penal, excluindo-se os actos reflexos e os cometidos no estado de inconsciência ou com carência total de vontade.

### Dolo

art. 14º do C.P. :

*“1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.*



### Negligência

art. 15º do C.P.:

*Age com negligência quem não proceder com o cuidado a que está obrigado e de que é capaz.*

*(...)*

**ERRO MÉDICO:** Actuar **de acordo** com a *legis artis*, no entanto, por questões alheias, o resultado não é o esperado.

# Introdução

Para efeitos de participação, os crimes classificam-se em:

**Crimes Públicos:** devido à sua gravidade basta que o Ministério Público (MP) tenha conhecimento da sua ocorrência para instaurar o procedimento criminal. (Exemplo: Homicídio, Ofensas à Integridade Física Graves)

**Crimes Semi-públicos:** exige-se uma declaração de vontade do lesado ou do seu representante legal (queixa) para que o MP possa dar início ao processo, abrindo o inquérito. (Exemplo: Ofensas à Integridade Física Simples, Violação.)

**Crimes Particulares:** O início do processo é idêntico ao dos crimes semi-públicos: o MP só pode abrir inquérito se o lesado ou o seu representante legal tiverem apresentado queixa. Além disto, exige-se ao lesado que se constitua assistente, para que, findo o inquérito, caso se considere que há indícios suficientes para levar o arguido a julgamento, se deduza acusação particular. Se o não fizer, o processo é arquivado. (Exemplo: Injúrias, Difamação)

## Crimes decorrentes da actividade médica



### Contra a vida intra-uterina

1 - Aborto

### Contra a integridade física

2 - Ofensa à integridade física, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos

3 - Homicídio por negligência

4 - Eutanásia

### Crimes de falsificação

5 - Atestado falso

### Crimes de perigo comum

6 - Alteração de análises

7 - Recusa de médico

### Contra a reserva da vida privada

8 - Violação de segredo

Titulo IV (do CP)  
dos crimes  
contra a vida  
em sociedade

Titulo I (do CP) dos  
crimes contra as  
pessoas

## Caso Clínico 1

“M.P.G., sexo feminino, 35 anos, recorre ao hospital da área de residência para realizar IVG. Após realizar exames, detecta-se que a gestação se encontra na 15ª semana e que o feto não tem qualquer malformação nem representa perigo de vida para a mãe.”

A doente insiste no desejo de realizar IVG por não ter condições económicas para sustentar o filho. O médico acede e realiza a IVG.”

**Conclusão: Violação do artigo 140º CP**

# Crimes Contra a Vida Intra-uterina

## ABORTO

### Artigo 142.º - Interrupção da gravidez não punível

efectuada por médico, ou sob sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial, com o consentimento da mulher grávida (...) e certificado em atestado médico(...)

- *perigo de morte ou de lesão grave/irreversível*
- *lesão grave e duradoura* se realizada nas primeiras 12 semanas da gravidez;
- *fetos inviáveis*, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo(...)
- Ou se *malformação congénita grave ou doença incurável*, nas primeiras 24 semanas da gravidez, (...);
- crime contra a *liberdade e autodeterminação sexual* nas primeiras 16 semanas.
- *opção* da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.



# Crimes Contra a Vida Intra-uterina

## ABORTO

### Artigo 140.º - Aborto

1. (...) **sem consentimento** da mulher grávida, a fizer abortar (...) pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. (...) **com consentimento** da mulher grávida, a fizer abortar (...) pena de prisão até 3 anos.

### Artigo 141.º - Aborto agravado

1. (...) **resultar a morte ou uma ofensa à integridade física grave** da mulher grávida, os limites da pena aplicável (...) umentados de um terço.
2. (...) ao agente que se **dedicar habitualmente** à prática de aborto punível nos termos dos nº 1 ou 2 do artigo anterior ou o realizar com **intenção lucrativa.**



## Crimes decorrentes da actividade médica

- **Contra a vida intra-uterina**

- 1 - Aborto

- **Contra a integridade física**

- 2 - Ofensa à integridade física, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos

- 3 - Homicídio por negligência

- 4 - Eutanásia

- **Crimes de falsificação**

- 5 - Atestado falso

- **Crimes de perigo comum**

- 6 - Alteração de análises

- 7 - Recusa de médico

- **Contra a reserva da vida privada**

- 8 - Violação de segredo

# Crimes Contra a Integridade Física

## OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA, INTERVENÇÕES E TRATAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS

### Artigo 143.º - **Ofensa à integridade física simples**

- Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa

**Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.**

### Artigo 144.º - **Ofensa à integridade física grave**

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- privá-lo de importante órgão ou membro
- desfigurá-lo grave e permanentemente;
- Tirar/afectar
  - a capacidade de trabalho,
  - as capacidades intelectuais,
  - capacidades de procriação ou de fruição sexual
  - capacidades de utilizar o corpo,
  - os sentidos ou a linguagem;
- Provocar doença dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- Provocar perigo para a vida;

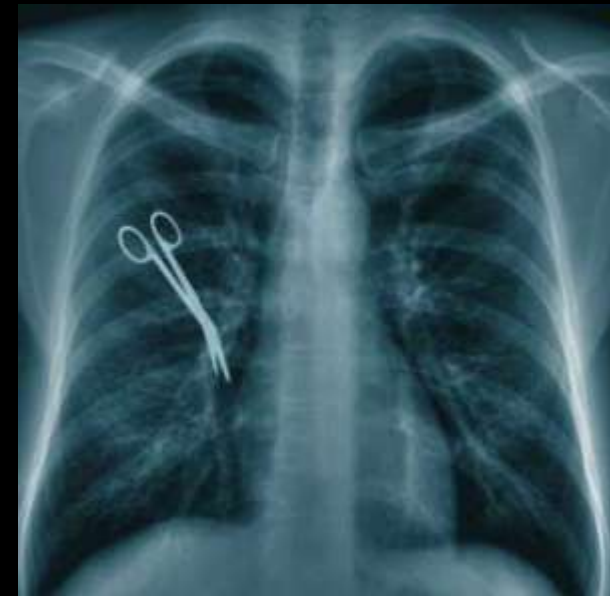
**Pena de prisão de 2 a 10 anos**

# Crimes Contra a Integridade Física

## OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA, INTERVENÇÕES E TRATAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS

### Artigo 148.º - **Ofensa à integridade física por negligência**

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. (...)
3. Se do facto resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
4. O procedimento criminal depende de queixa.



# Crimes Contra a Integridade Física

## OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA, INTERVENÇÕES E TRATAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS

### Artigo 150.º - **Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos**

1. As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, **de acordo com as leges artis**, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com a intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, **não se consideram ofensa à integridade física.**
2. As pessoas indicadas no número anterior que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos violando as leges artis e criarem, desse modo, um **perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde**, são punidas com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

# Crimes Contra a Integridade Física

## OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA, INTERVENÇÕES E TRATAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS

### Artigo 156.º - **Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários**

1. As pessoas indicadas no artigo 150.º que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos **sem consentimento do paciente** são punidas com **pena de prisão até 3 anos** ou com **pena de multa**.(...)
4. O procedimento criminal **depende de queixa**

### **Artigo 149.º - Consentimento**

### **Artigo 157.º - Dever de esclarecimento**

(...) o **consentimento só é eficaz** quando o **paciente tiver sido devidamente esclarecido** sobre o diagnóstico e a índole, alcance e envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento, **salvo se** isso implicar: (...)

- Perigo para a sua vida
- Dano grave à saúde física ou psíquica

## Caso Clínico 2

**“Mulher de 76 anos faleceu na sequência de hérnia crural estrangulada após três deslocações ao Hospital de Viseu. O Tribunal condenou dois cirurgiões do Hospital de Viseu a uma pena de seis meses de prisão, substituída por multa de 25 mil euros cada um, por um crime de homicídio por negligência na morte de uma idosa. A mulher foi três vezes às urgências.”**

**"Se os arguidos a tivessem examinado, lhe tivessem efectuado o diagnóstico correcto e tivessem instituído a terapêutica indicada, o seu estado clínico não teria evoluído para um quadro de Síndrome de Disfunção Orgânica Múltipla, com isquémia e necrose e rotura da ansa intestinal encarcerada, e dessa forma, ter-se-ia evitado a morte da paciente"** conclui o tribunal, referindo-se aos dois cirurgiões.

**in “Jornal de Notícias 23 de Julho de 2009”**

# Crimes Contra a Integridade Física

## HOMÍCIDIO POR NEGLIGÊNCIA

### Artigo 137.º

1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.



## Crimes Contra a Integridade Física

### EUTANÁSIA

“39% dos médicos oncologistas portugueses defendem a legalização da eutanásia, mas apenas 24% dizem que, se esta fosse uma prática legal, estariam dispostos a fazê-la.”

Estas são as principais conclusões de um estudo realizado pelo médico José António Ferraz Gonçalves, responsável pela Unidade de Cuidados Continuados do Instituto de Oncologia do Porto.

2007

# Crimes Contra a Integridade Física

## EUTANÁSIA

### Artigo 131.º - **Homicídio**

Quem matar outra pessoa é punida com pena de prisão de 8 a 16 anos.

### Artigo 134.º - **Homicídio a pedido da vítima**

1. Quem matar outra pessoa determinado **por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito** é punido com pena de prisão até 3 anos.
2. A tentativa é punível.

### Artigo 135.º - **Incitamento ou ajuda ao suicídio**

Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda **para esse fim**, é punido com pena de prisão até 3 anos, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumir-se.



## Crimes decorrentes da actividade médica

- **Contra a vida intra-uterina**
  - 1 - Aborto
- **Contra a integridade física**
  - 2 - Ofensa à integridade física, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos
  - 3 - Homicídio por negligência
  - 4 - Eutanásia
- **Crimes de falsificação**
  - 5 - Atestado falso
- **Crimes de perigo comum**
  - 6 - Alteração de análises
  - 7 - Recusa de médico
- **Contra a reserva da vida privada**
  - 8 - Violação de segredo

## Caso Clínico 3

AJ, sexo feminino, 55 anos, funcionária administrativa

Médico passa certificado de incapacidade mental por doença bipolar, a pedido da doente , com o objectivo de requerer reforma antecipada, sabendo que a doente apresenta apenas um episódio depressivo major . Uma colega de trabalho da doente denuncia o caso à entidade patronal. É solicitada nova observação médica por médico psiquiatra. Este conclui que a doente sofreu apenas um Episódio Depressivo Major.

**Conclusão:** Violação do artigo 260º C.P.

# Crimes de Falsificação

## ATESTADO FALSO

### Artigo 260.º

Considera-se um **atestado médico falso** quando:

-Médico **sabe** que atestado não corresponde à verdade, mas falsifica-o com o objectivo de fazer fé perante a autoridade pública ou prejudicar interesses de outra pessoa.

- Médico **ignora** a verdade (idem)

**Pena de prisão até 2  
anos ou pena de  
multa até 240 dias**



## Crimes decorrentes da actividade médica

- **Contra a vida intra-uterina**

- 1 - Aborto

- **Contra a integridade física**

- 2 - Ofensa à integridade física, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos

- 3 - Homicídio por negligência

- 4 - Eutanásia

- **Crimes de falsificação**

- 5 - Atestado falso

- **Crimes de perigo comum**

- 6 - Alteração de análises

- 7 - Recusa de médico

- **Contra a reserva da vida privada**

- 8 - Violação de segredo

## Caso Clínico 4

Doente do sexo masculino, 59 anos recorre ao médico por queixas do foro urinário.

A investigação mostrou necessidade de se recorrer a uma biópsia da próstata para esclarecimento de dúvidas.

O relatório anatomo-patológico da biópsia concluiu tratar-se de uma neoplasia.

O doente foi então submetido a uma prostatectomia, da qual resultou incontinência urinária e disfunção erétil.

No entanto, o exame anatomo-patológico da peça operatória conclui que afinal tratava-se de uma prostatite e não de uma neoplasia, patologia para a qual não era necessária uma intervenção cirúrgica.

**Conclusão: violação do artigo 283º C.P.**

## Crimes de Perigo Comum

### ALTERAÇÃO DE ANÁLISES

Artigo 283º do C.P: **propagação de doença, alteração de análise ou de receituário**



↓

“1.b) Como **médico** (...) **fornecer dados ou resultados inexactos**, e criar deste modo **perigo** para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem (...)”

↙

**Pena de prisão de  
1 a 8 anos**

“2. Se o **perigo** (...) for criado por **negligência**, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos;

3. Se a **conduta** (...) for praticada por **negligência**, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

## Caso Clínico 5



Proc. n.º 186-05. T J Mirandela.

**Apesar de a Dr.ª B. se encontrar em regime de presença física no Hospital (...), ausentou-se deste hospital** a partir das 17.00 horas desse dia, tendo-se deslocado para sua casa.”

**Tendo em vista a sua presença na sala de partos,** a Dr.ª B. foi contactada por via telefónica, pelos menos por quatro vezes (...)

**Foi insistentemente solicitado à Dr.ª B.** que se desloca-se ao hospital, sendo que esta não respondeu ao pedido, delegando as suas funções às parteiras do hospital.

**Quer o regime de presença física a que a mesma se encontrava contratualmente obrigada, quer as solicitações efectuadas à Dr.ª B.** para estar presente no parto (...) impunham a sua presença, enquanto única médica obstetra de serviço

## Caso Clínico 5

“**Tal recusa** em estar presente era objectivamente **susceptível de causar perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física da assistente e seu filho (...)**”

“entende-se que existem, de facto, indícios suficientes susceptíveis de configurar a prática dos **crimes de recusa de médico (...)**”

(...) a criança sofreu encefalopatia hipóxico-isquémica que lhe sobreveio como complicação do referido parto.”

**Conclusão: violação do artigo 284º do C.P.**

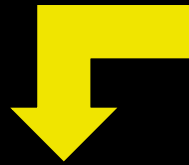


# Crimes de Perigo Comum

## RECUSA DE MÉDICO

### Artigo 284º do C.P.: **RECUSA DE MÉDICO**

**Agravação pelo resultado**



### Artigo 285º do C.P.:

“Se dos crimes (...) resultar **morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa**, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, **agravado de um terço** nos seus limites mínimo e máximo.”



“O médico que **recusar o auxílio da sua profissão** em caso de **perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física** de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira (...)”



**Punido com pena de prisão até 5 anos.**

## Crimes de Perigo Comum

### RECUSA DE MÉDICO

O médico é obrigado a prestar serviços em situações de urgência médica

Considera-se uma situação de urgência médica quando:

- A aparição é súbita e inesperada;
- Necessidade de actuação imediata para tentar evitar um dano grave e irreversível
- O tratamento oferece a possibilidade de reduzir ou prevenir o dano.

## Crimes decorrentes da actividade médica

- **Contra a vida intra-uterina**
  - 1 - Aborto
- **Contra a integridade física**
  - 2 - Ofensa à integridade física, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos
  - 3 - Homicídio por negligência
  - 4 - Eutanásia
- **Crimes de falsificação**
  - 5 - Atestado falso
- **Crimes de perigo comum**
  - 6 - Alteração de análises
  - 7 - Recusa de médico
- **Contra a reserva da vida privada**
  - 8 - Violação de segredo

# Crimes Contra A Reserva De Vida Privada

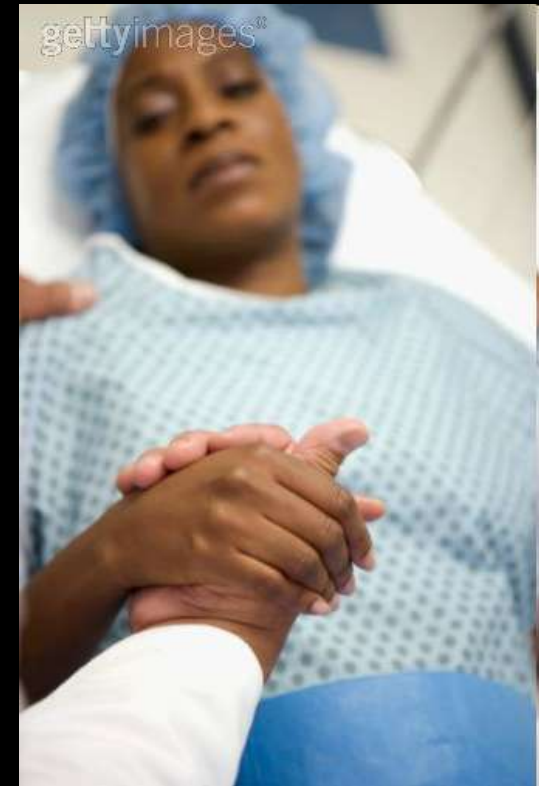
## VIOLAÇÃO DE SEGREDO

### Artigo 195.º

Quem, **sem consentimento, revelar segredo alheio** de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, **profissão** ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

### Artigo 196.º - **Aproveitamento indevido do segredo**

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, **profissão** ou arte e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.



# Crimes Contra A Reserva De Vida Privada

## VIOLAÇÃO DE SEGREDO

- Segredo profissional:
  - Tudo o que o médico **observa** e **verifica** ligado à doença, incluindo o que lhe **diz** o doente ou outras pessoas, o que o médico observa por si e o que **descobre**, mesmo que o doente pretenda ocultar.
  - Tudo o que não possa ser revelado sem causar **prejuízo**, **desgosto** ou **contrariedade** ao doente ou aos seus familiares.
  - Mesmo após a morte do doente.
- Estão abrangidos pelo segredo profissional:
  - Médicos
  - Enfermeiros
  - Farmacêuticos
  - Estudantes de medicina
  - Pessoal auxiliar de medicina
  - Médicos-peritos
  - Cônjuges dos médicos



## Crimes Contra A Reserva De Vida Privada

### VIOLAÇÃO DE SEGREDO



- Atenção aos registos informatizados!
- Lei da Protecção de Dados Pessoais - Artigo 7º

#### Tratamento de Dados sensíveis

“O tratamento dos dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um **profissional de saúde obrigado a sigilo** ou por outra pessoa sujeita igualmente a segredo profissional, seja notificado à CNPD, nos termos do artigo 27.º, e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.”

## Conclusões

“Se o doente tem o direito de ser tratado por um médico, a quem o direito penal se não coíba de pedir inteira responsabilidade, é também de interesse do médico que a ordem jurídica não lhe coarcte, mas antes estimule, o sentimento da sua responsabilidade.”

*J.A. Esperança Pina*

“A lista das infracções, que o médico pode cometer no seu exercício profissional, é muito grande. Umas, são de ordem geral, aparecendo durante a realização do acto médico e, outras, resultam de problemas particulares e especiais.”

*J.A. Esperança Pina*

A **imunidade geral** do médico deve assentar nalguns princípios:

- Autorização legal para o exercício da medicina
- **Consentimento informado** do doente (Artigo 149.º e Artigo 157.º)
- Estado de **necessidade** (Artigo 284º)
- Fim curativo (Artigo 150.º)

## Conclusões

- Os progressos na medicina aumentam a exigência dos doentes.
- Aumento da actividade médica.
- Os *media*: por um lado procuram casos polémicos, por outro divulgam de uma forma triunfalista os novos avanços na medicina.
- A crescente especialização médica resultante do progresso leva a que cada médico tenha um conhecimento cada vez mais limitado a uma área, perdendo a visão global do doente.
- Existência de Registos hospitalares detalhados dos actos médicos.
- A perspectiva de uma indemnização?



**Maior  
susceptibilidade  
a denúncias?**



**Maior necessidade  
de  
responsabilização?**



# Bibliografia

- de Almeida, C.P., Vilalonga, J.M. – Código Penal, Almedina, 2007.
- Esperança Pina, J.A. – A responsabilidade dos médicos, 3ª edição, LIDEL, 2003.
- Vieira, D.N., Rebelo, A., Corte-Real, F. – Temas de Medicina Legal, Centro de Estudos de Pós-Graduação em Medicina Legal.
- Álvaro Dias, J. – Responsabilidade, informação, consentimento e confidencialidade, Revista Portuguesa de Dano Corporal, 2(4): 9-32, 1994.
- Diário da Republica – I série A, nº247 – 26/10/1998
- Reys, Lesseps L.; Pereira, Rui; “Introdução ao Estudo da Medicina Legal” Volume I – Deontologia e Direito Médico. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990; Editorial da A.A.F.D.L.



" Let's play Doctor - - you be the patient, you be the surgeon,  
and I'll be the mal-practice attorney. "